



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI
Rua São Paulo, 853 - Centro - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43)
3232-4103 - E-mail: ser-ju-ec@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00
Autor(s):

- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
- Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
- SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
- TERMINAL ITIQUIRA S/A
- ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.

Réu(s):

- Este juízo

Vistos, etc.

Ofício recebido pela 8ª Vara Cível de Londrina na mov. 120332.

Mov. 120335. Ofício recebido pela 9ª Vara do Trabalho de Londrina, com informação da existência de crédito extraconcursal em face da SEARA.

Na mov. 120918 a COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO OURO VERDE – SICOOB OURO VERDE apresentou manifestação acerca dos Embargos de Declaração 117521, requerendo a sua rejeição.

Na mov. 120934 a Gestora Judicial da SEARA requereu a dilação de prazo, por 90 dias, do prazo para a finalização do processo de constituição das UPIs para que, após, seja dado início ao processo de alienação.

Mov. 120940. O Administrador Judicial apresentou manifestação acerca dos Embargos de Declaração de mov. 117851.

Mov. 120941. Relatório Mensal de Atividades apresentada pelo Administrador Judicial relativo ao mês de março de 2021.

A UNIÃO reiterou a manifestação de mov. 118443 (mov. 121169).



Na mov. 121171 o BANCO FIBRA S/A apresentou manifestação informando a decisão de penhora no rosto dos presentes autos, proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, de valores decorrentes da alienação dos grãos de soja que são objeto da alienação fiduciária do seu crédito extraconcursal. Na mesma oportunidade, requereu a inclusão de seu crédito em lista dos credores extraconcursais pelo Administrador Judicial.

Mov. 121196. A credora ACROSS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA. reiterou a manifestação de mov. 119990, afirmando que as recuperandas omitiram intencionalmente seu crédito na lista de credores extraconcursais, razão pela qual deve ser aplicada a penalidade de afastamento dos administradores das recuperandas. O pedido foi reiterado na mov. 121683.

Edital de vendas por proposta fechadas juntado na mov. 121197 pela Escritania, acompanhado da respectiva publicação.

Mov. 121771. Retificação do edital expedido à mov. 121197, acompanhado da respectiva publicação.

À mov. 122191 as recuperandas apresentaram manifestação sobre o requerimento formulado pela UNIÃO na mov. 118443, requerendo o seu indeferimento. Na mesma oportunidade, apresentaram Embargos de Declaração em face da decisão de mov. 120005.

Mov. 122196. Embargos de declaração apresentados pela credora DEUTSCHE BANK S.A – BANCO ALEMÃO em face da decisão de mov. 120005.

Mov. 122501. Manifestação do ESTADO DO PARANÁ, atestando ciência da juntada aos autos de certidões de regularidades fiscal.

É o relatório. Decido.

1. Mov. 120332. Ciência às recuperandas, à Gestora Judicial e ao Administrador Judicial.

1.1. Tão logo sobrevenha a informação do local no qual estão depositados os grãos, tornem os autos conclusos para deliberação.

2. Mov. 120335. Com efeito, a partir da data de deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para decisão acerca de atos de execução que comprometam o patrimônio da recuperanda de forma relevante, a exemplo da penhora de imóveis. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO



JUDICIAL. A regra é a de que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, caput). Excepcionalmente, prosseguem: a) no juízo no qual se estiver processando a ação (e não no juízo da recuperação ou no juízo falimentar) a ação que demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) no juízo trabalhista, a ação trabalhista até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º).

Nenhuma outra ação prosseguirá depois da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, vedado ao juiz, naquelas que prosseguem, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial. (EDcl no AgRg no CC nº 61.272RJ, relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 1942007) – Destaquei.

Há de se ressaltar que sendo o caso de prosseguimento da ação de execução de crédito extraconcursal, como é o caso do crédito trabalhista relacionado pelo Juízo Especializado no ofício, a competência para decidir sobre eventuais constrições de bens relevantes à continuidade do soerguimento da empresa é exclusiva do juízo universal da Recuperação Judicial, ainda que se trate de crédito extraconcursal.

Isso porque é o juízo na qual corre a Recuperação Judicial que detém condições para analisar acerca da viabilidade do deferimento de penhoras de bens relevantes ou essenciais, sem que se condene a empresa que tenta superar a situação de crise até mesmo à eventual falência. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência. 2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal. 3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por



inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convolação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017) – Destaquei.

Frise-se que **isso não implica, contudo, a remessa dos autos ao juízo da recuperação judicial. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.10105, os autos devem permanecer no juízo onde se processam e lá terem prosseguimento**, vindo a este Juízo para decisão apenas as questões relativas à essencialidade de bens cuja penhora eventualmente seja requerida pelo credor.

Por fim, **destaco que, caso, mesmo tratando-se de credor extraconcursal, o credor trabalhista tenha interesse em habilitar seu crédito na Recuperação Judicial para recebimento na forma do concurso de credores, deverá proceder na forma recomendada pelo Administrador Judicial, mediante habilitação retardatária de crédito.**

2.1. Expeça-se ofício à 9ª Vara do Trabalho de Londrina com o teor da presente decisão.

3. Mov. 120918 e mov. Mov. 120940. Conheço dos embargos de declaração opostos pelas recuperandas à mov. 117851 em face da decisão de mov. 116682, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, verifica-se que a parte se insurge alegando suposta omissão no que toca ao fato de que, para ter acesso à integra dos autos nº 1550-47.2019.8.16.0162, os credores deveriam comprovar a sua capacidade econômica, nos termos das disposições das cláusulas 7.6.1, 7.6.2 e 7.6.3 do Plano de Recuperação Judicial aprovado.

Ocorre que a decisão embargada não contém obscuridade, omissão ou qualquer erro material (artigo 1.022 do NCPC), uma vez que expressamente constou que todos os credores da classe II e III possuem interesse no acesso aos autos em razão do acordo comercial em questão impactar diretamente no Plano de Recuperação Judicial aprovado no que se refere à formação das UPs, cujo produto da alienação a estes será vertido.

Outrossim, como bem destacou o Sr. Administrador Judicial à mov. 120940, a cláusula 7.6.1 do Plano de Recuperação Judicial, que impõe como



condição à participação no certame de alienação das UPIs, a comprovação da capacidade econômica, terá aplicação apenas em momento posterior, não sendo possível que se exija desde já a referida comprovação para os demais credores (cláusula 7.8 do PRJ), mormente porque a hasta ocorrerá em data futura e incerta, uma vez que sequer finalizada a etapa de constituição das UPIs.

Por consequência, deixo de acolher os embargos de declaração apresentados, mantendo a decisão de mov. 116682 na íntegra.

3.1. Certifique-se o teor da presente decisão nos autos nº 1550-47.2019.8.16.0162, a fim de que se inicie a habilitação dos credores nos termos da decisão.

3.2. No que toca à aventada irregularidade do Termo de Confidencialidade juntados aos autos pelas recuperandas, a deliberação acerca de eventual retificação aguarda o cumprimento do item 3 do comando de mov. 120005 pelo Administrador Judicial.

4. Mov. 120934. Da dilação de prazo para a constituição das UPIs

A Gestora Judicial das recuperandas requereu a extensão do prazo para a constituição das UPIs por 90 (noventa) dias, a fim de dar continuidade ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Na oportunidade, informou o Gestor Judicial todas as providências que já foram tomadas até o momento para a constituição das UPIs, bem como destacou a existência de pendências judiciais acerca da desoneração de bens que compõem algumas UPIs e dos contratos firmados entre as Recuperandas e o Grupo Rumo.

Pois bem. A manifestação do Gestor Judicial está a demonstrar que as recuperandas estão envidando esforços para o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e resolvendo as pendências necessárias, ainda que em prazo diverso daquele estipulado inicialmente.

Ademais, incontroverso o fato de que algumas questões ainda pendem de pronunciamento judicial em autos apartados, o que não se pode imputar integralmente às recuperandas, ainda que tenham formalizado o Plano de Recuperação Judicial cientes de que tais questões pendiam de regularização.

Há que se destacar ainda a situação pandêmica vivenciada atualmente, que tem dificultado negociações e atos de qualquer tipo, em todos os setores, tendo inclusive ocasionado suspensão dos prazos processuais por certo período.



Assim, entendo necessária a flexibilização do prazo previsto no Plano de Recuperação Judicial, uma vez que o pedido é razoável e proporcional ao caso concreto, sobretudo considerando o princípio da preservação da empresa, norte de todo o processo recuperacional.

Ora, de nada adianta a observância fria do Plano aprovado se, no caso em concreto, tal observância inviabilizará o cumprimento do próprio Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, o que não traz benefícios às recuperandas, à coletividade de credores e tampouco à sociedade.

Por fim, urge destacar que não sobreveio aos autos qualquer alegação de prejuízo com a dilação de prazo requerida, que em nada prejudica o andamento do plano de recuperação judicial, porquanto os demais atos e prazos previstos no plano seguirão normalmente, exceto se proferida decisão em sentido contrário.

Por tais razões e com vistas ao princípio da preservação da empresa em recuperação, **defiro o pedido de mov. 120934 para conferir prazo adicional de 90 (noventa) dias para a constituições das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.**

5. Mov. 120941. Ciente.

6. Mov. 118443. Cumpra-se o item 7.1 do comando de mov. 119067.

7. Mov. 121171. Determino a intimação das recuperandas e da Gestora Judicial a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca de eventual alienação dos grãos que garantem o crédito extraconcursal do BANCO FIBRA S/A ou da manutenção da garantia.

7.1. Após, tornem conclusos para deliberação, inclusive acerca da anotação da penhora no rosto dos autos.

7.2. Sobre o pedido deverá igualmente ser intimado o Administrador Judicial, com prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o pedido de inclusão do crédito extraconcursal em lista de credores.

8. Mov. 121196 e mov. 121683. Intime-se a credora ACROSS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA. a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o pedido de afastamento dos administradores das recuperandas (mov. 119990), uma vez que estas se encontram geridas por Gestora Judicial, em razão de decisão proferida nos autos 829-32.2018.8.16.0162.

9. Mov. 121197 e mov. 121771. Ciente da publicação do edital e



das retificações, já tendo sido dado ciência aos interessados também via PROJUDI.

10. Mov. 122191. Para deliberação acerca dos pedidos da UNIÃO, aguarde-se o cumprimento do item 6 retro.

10.1. No mais, conheço **dos embargos de declaração opostos em face da decisão de mov. 120005**, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, **acolho-os, para corrigir o erro material** (artigo 1.022, III do NCPC) da decisão embargada, uma vez que, de fato, apenas 4 imóveis (nº 251.427, 251.428, 251.429 e 251.430 do RI de Aparecida de Goiânia) possuem ônus decorrente da Ação de Imissão de Posse nº 5226908- 39.2018.8.09.0011.

Assim, acolho os embargos de declaração com excepcionais efeitos infringentes, a fim de que no item 1.1, parte final, da decisão embargada (120005) passe a constar a seguinte redação:

*Assim sendo, **defiro o pedido de liberação do ônus que recai sobre as matrículas 251.427, 251.428, 251.429 e 251.430 de Aparecida de Goiânia, mediante depósito judicial, pelas recuperandas, do valor da avaliação dos terrenos (mov. 114950.3), até a data da realização do leilão, o qual deverá ser designado com antecedência suficiente para que as recuperandas possam levantar o valor em questão.***

10.1.1. Cumpra-se, no mais, a decisão proferida.

11. Mov. 122196. Considerando que eventual acolhimento dos embargos de declaração implicará modificação da decisão embargada, intinem-se as recuperandas para que, querendo, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do NCPC).

11.1. Após, tornem conclusos para deliberação.

12. Mov. 122501. Ciente.

Intinem-se. Diligências necessárias.

Sertanópolis, data inserida pelo sistema.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

